



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.142

Recurso nº: 69.598 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda, se prejudica em proporção àquele lucro que se declara com insuficiência.

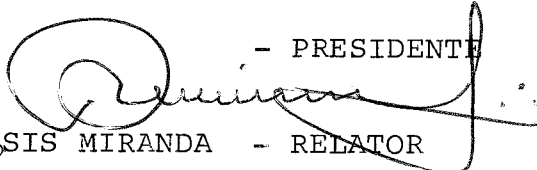
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL (Ausente justificadamente), JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.207/91-23

RECURSO Nº: 69.598

ACORDÃO Nº: 101-84.142

RECORRENTE: A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, in conformada com a decisão de 1º grau, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social do exercício de 1989, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 34/37.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/05, é uma decorrência do que consta no processo original nº 10685-000.202/91-18.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado no balanço encerrado em 1988, através da ação fiscal instaurada em 30/10/90.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.142

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original, instaurado contra a mesma empresa, no qual foi apurado omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.742), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, em parte ao recurso, excluindo da tributação a parcela tributada no exercício de 1989, de Cr\$ 1.242.570,12, que refletiu neste processo.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexo causal existente.

Nessas condições, tendo a empresa logrado êxito no apelo que formulou no processo principal, no que concerne a matéria que refletiu neste processo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

O meu voto é pelo provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1992

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR